PROJETO DE LEI N.º 19/2018

Exmo. Senhor Presidente

Nobres vereadores

Os vereadores Gilberto Aparecido Borges – GIBA e José Osvaldo Cavalcante Beloni – KIKO BELONI apresentam aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE CUIDADOR DE CRIANÇAS, PROFESSOR OU MONITOR DE ALUNOS, DEVIDAMENTE CAPACITADOS EM PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS NOS CASOS DE ENGASGO INFANTIL, EM CRECHES, PRÉ-ESCOLAS, E EM ESCOLAS DE NÍVEL FUNDAMENTAL E DE NÍVEL MÉDIO, MUNICIPAIS E PARTICULARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS."**

 **Justificativa**

 A recente morte por engasgo do Lucas, aluno de escola do município de Campinas, e a mobilização de sua família causaram uma grande comoção popular, ensejando iniciativas legislativas quase unânimes em muitos municípios da RMC, e também a nível estadual e federal.

 O engasgo é caracterizado pela dificuldade de respirar devido à presença de corpo estranho na garganta. A tosse pode ser o primeiro indício de engasgo após a ingestão de corpo estranho, assim como o súbito aparecimento de chiado no peito das crianças, falta de ar, lábios e unhas arroxeados e rouquidão. Porém nos casos mais graves de engasgo a criança não consegue sequer respirar, tossir, esboçar reação ou som, sendo necessária a imediata intervenção com técnicas adequadas de desengasgo, como a aplicação da “Manobra de Heimlich”*,* indicada para todos os quadros de engasgo por introdução de corpo estranho, em todas as faixas etárias, inclusive em adultos.

 Sabemos que o engasgo pode acontecer em uma fração de segundos, e a pronta e rápida intervenção podem significar a salvação da criança. Mais importante do que conhecer as técnicas de desengasgo é a adoção de medidas preventivas para evitar o engasgo, como alimentar as crianças sentadas à mesa, nunca correndo, andando, brincando ou deitadas, e evitando deixar a criança em contato com peças, objetos, grãos e frutas, especialmente pequenos ou redondos. Bebês de até 6 meses de vida não devem ser balançados no colo após as mamadas, devendo ser mantidas em posição vertical por alguns minutos para arroto.

 Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2015, 810 crianças de até 14 anos morreram vítimas de sufocação. Deste total, 611 tinham menos de um ano de idade.

Valinhos, 19 de Janeiro de 2018.

 Gilberto Aparecido Borges – GIBA José Osvaldo Cavalcante Beloni – KIKO BELONI

 Vereador PMDB Vereador - PSB

**Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

# **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE CUIDADOR DE CRIANÇAS, PROFESSOR OU MONITOR DE ALUNOS, DEVIDAMENTE CAPACITADOS EM PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS NOS CASOS DE ENGASGO, EM CRECHES, PRÉ-ESCOLAS E EM ESCOLAS DE NÍVEL FUNDAMENTAL E DE NÍVEL MÉDIO, MUNICIPAIS E PARTICULARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS.”**

**DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR,** Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica,

 **FAZ SABER** que os vereadores Gilberto Aparecido Borges – GIBA e José Osvaldo Cavalcante Beloni – KIKO BELONI elaboraram, a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

 Art. 1º - Obriga as creches, pré-escolas e escolas de nível fundamental e de nível médio, municipais e particulares, a disponibilizar, em tempo integral, cuidador de crianças, professor ou monitor de alunos, devidamente capacitados em prestação de primeiros socorros nos casos de engasgo, aplicando a técnica “manobra de Heimlich”, no âmbito do município de Valinhos.

 §1º – As instituições acolhedoras de crianças deverão apresentar à Secretaria da Educação a lista de funcionários treinados em primeiros socorros em engasgo, para prestação do socorro em tempo integral.

 Art. 2º – A presença do socorrista – cuidador de crianças, professor ou monitor de crianças - em engasgo aludida no artigo 1º também é obrigatória nas atividades externas com alunos promovidas pelas pré-escolas e escolas, como em excursões e acampamentos.

**Art. 2º**  Art. 3º – O treinamento dos funcionários ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, ou de outra instituição devidamente capacitada, ou por profissional devidamente habilitado.

 Art. 4º – As instituições acolhedoras de crianças, creches e escolas, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao determinado nesta lei.

 Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta lei implicará à responsabilização criminal das creches, pré-escolas e escolas, nas pessoas de seus gestores, na ocorrência de acidentes.

 Art. 6º – O poder executivo municipal regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

 Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, aos \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR

 Prefeito